



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

DECRETO Nº 697/2021

Ratifica a emergência em saúde pública no Município de Itumbiara, regulamenta o horário de funcionamento de atividades e consolida o Decreto de Prevenção à COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições funcionais, assim conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Itumbiara,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9633/2020, do Governador do Estado de Goiás, que decretou a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a nota técnica nº 07/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus (COVID-19) durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 03/2021 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as recomendações sanitárias para os gestores municipais de saúde;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9828/2021, que alterou o Decreto Estadual nº 9653/2020 e dispõe sobre a retomada do revezamento de atividades empresariais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 296/2021, que ratificou a emergência em saúde pública no município de Itumbiara decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica ratificada a emergência em saúde pública no Município de Itumbiara, enquanto perdurar a pandemia, conforme declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Ficam ratificadas todas as medidas gerais de proteção e prevenção impostas à população, aos estabelecimentos privados, às atividades em geral e à Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento definido no Decreto Estadual nº 9828/2021, com a suspensão, flexibilização ou liberação de atividades a depender dos índices de contaminação indicados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

§1º. O sistema de funcionamento de atividades estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser revisto caso o Estado de Goiás altere, de algum modo, o seu decreto ou no caso de melhora ou agravamento da pandemia, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde.

§2º. Para as atividades em que ficam permitidas a abertura dos seus estabelecimentos, ficam estipuladas as seguintes limitações de horários de funcionamento:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

I – das 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a domingo, para:

- a) supermercados;
- b) mercearias, padarias, açougues, minimercados e estabelecimentos correlatos;
- c) bares, restaurantes e lanchonetes;
- d) boliche, fliperama e brinquedoteca;
- e) distribuidoras de bebidas;
- f) academias e estabelecimentos correlatos;
- g) clubes de lazer e campos de futebol, condicionado o funcionamento à prévia assinatura de termo de compromisso e cumprimento do protocolo de exigências definidas pelos órgãos sanitários e de fiscalização do município;
- h) quadras esportivas, condicionado o funcionamento à prévia assinatura de termo de compromisso e cumprimento do protocolo de exigências definidas pelos órgãos sanitários e de fiscalização do município;
- i) escolas de natação;
- j) *food trucks* e estabelecimentos similares;
- k) estúdios de pilates e clínicas de fisioterapia;
- l) igrejas e templos religiosos;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

m) guarda barcos e náuticas;

n) feiras livres;

o) clínicas de estéticas, barbearias, salões de beleza e estabelecimentos correlatos.

p) centro de formação de condutores – CFC;

q) aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

r) reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil e/ou demais equipamentos sociais;

s) clínicas veterinárias e *pet shops*;

II – das 06 (seis) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado,
para:

a) o comércio em geral;

b) lava jato;

c) oficinas, lojas de peças e similares;

d) estabelecimentos de prestação de serviços especializados;

e) construção civil;

f) lojas de comercialização de produtos voltados à produção rural.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

III – das 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, para as instituições de ensino, públicas e privadas, de formação e treinamento e ambientes correlatos, na modalidade presencial;

IV – das 06 (seis) às 23 (vinte e três) horas, de segunda a domingo, os salões de festa, desde que observadas as seguintes regras:

a) não permitir a entrada de pessoas sem máscara;

b) não exceder o limite de 30% (trinta por cento) de sua lotação em nenhum momento;

c) organizar a fila de espera para entrada no estabelecimento de forma a manter o distanciamento de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

d) fica condicionado o funcionamento dos salões de festas, a prévia assinatura de termo de compromisso e cumprimento de exigências definidas pelos órgãos sanitários e de fiscalização do município;

e) disponibilizar em locais estratégicos (banheiros, escadas, corredores etc.) álcool 70% (setenta por cento) para utilização dos frequentadores;

§3º. As atividades religiosas, assim consideradas as missas, os cultos, as celebrações e as reuniões coletivas das organizações religiosas deverão observar:

I – lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

II – duração máxima das missas, dos cultos e das reuniões coletivas não poderá ultrapassar 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de realização;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

§4º. Os bares e restaurantes deverão respeitar o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre as mesas e o limite de 04 (quatro) pessoas por mesa, sendo proibida a junção de mesas.

§5º. Para os bares e restaurantes, ficam permitidas as seguintes atividades:

I – o consumo de bebidas alcoólicas no local;

II – apresentação, exclusivamente, de música ao vivo do tipo “voz e violão”, limitada a 02 (dois) integrantes.

§6º. As academias de ginástica, *boxes* de *crossfit* e estabelecimentos congêneres deverão tomar as seguintes limitações e cautelas:

I – não permitir a entrada de usuários e funcionários sem máscara;

II – não exceder o limite de 30% (trinta por cento) de sua lotação em nenhum momento;

III – organizar a fila de espera para entrada no estabelecimento de forma a manter o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – organizar a disposição de aparelhos de forma a manter a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles;

V – realizar higienização de todos os aparelhos antes e depois de cada uso;

VI – disponibilizar em locais estratégicos (banheiros, escadas, corredores etc.) álcool 70% (setenta por cento) para utilização dos funcionários e clientes;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

VII – não permitir que os funcionários e os clientes utilizem indevidamente sua máscara, retirando do ambiente quem insistir em fazê-lo;

VIII - utilizar sistema de agendamento de horário para os alunos.

§7º. Para as feiras livres, fica permitido o funcionamento da praça de alimentação, a venda de bebidas alcólicas e o consumo de produtos no local, limitada a utilização de 05 (cinco) mesas aos frequentadores por barraca ou *food truck*.

§8º. As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§9º. Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§10. As atividades econômicas e de lazer em funcionamento deverão:

I – exigir o uso de máscaras pelos clientes, visitantes, funcionários, colaboradores, prestadores de serviços e terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;

II – disponibilizar álcool em volume de 70% (setenta por cento), na entrada do estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, preferencialmente, para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

III – exigir que todos que adentrem o estabelecimento higienizem suas mãos com álcool em volume de 70%; e

IV – observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§11. No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no §2º, inciso I, alíneas *a* e *b*, deste artigo deverão observar as seguintes regras:

I – somente poderão funcionar com o devido alvará de funcionamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, estabelecendo controle de distribuição de senhas, limitados a 06 (seis) pessoas por caixa aberto;

II – deverão fazer a devida demarcação de fila no piso, tanto na parte interna quanto externa do estabelecimento;

III – fica expressamente proibido o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial; e

IV – é obrigatório o fornecimento de luvas e a sua fiscalização para o manuseio de produtos alimentícios, como, por exemplo, quitandas, verduras e frutas.

§12. Em relação às quadras esportivas, campos de futebol, clubes recreativos e salões de festa, é obrigatória a formalização de termo de acordo com regras próprias perante a Vigilância Sanitária.

§13. Fica proibida a realização de competições e torneios em quaisquer modalidades esportivas.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Art. 3º. Ficam proibidas as seguintes atividades:

I – a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

II - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como praças, logradouros e os espaços públicos denominados “prainhas”, Avenida Beira Rio e “capim de ouro”;

III – cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

IV – boates, shows ao vivo, casas de shows e congêneres;

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta terão, por tempo indeterminado, horário de funcionamento das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) horas às 17 (dezessete) horas, de segunda a sexta-feira.

§1º. Excetuam-se deste artigo os serviços externos, os de fiscalização (Procon, Departamento de Postura e Vigilância Sanitária), os de direção e assessoramento nos termos da Lei Complementar nº 15/2001 e os essenciais à saúde, à educação, à secretaria de ação urbana e à secretaria de obras.

§2º. Para regulamentação deste artigo, fica autorizada a fixação de outro horário de funcionamento pela repartição correspondente, de modo a compatibilizar as necessidades com o objetivo deste decreto, o que deverá ser definido junto à Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

§3º. Os atendimentos ao público serão feitos prioritariamente por contato telefônico ou por e-mail, ou mediante prévio agendamento, em horários específicos para cada pessoa.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

§4º. Os servidores idosos poderão e as gestantes deverão, nos termos da Lei 14.151, de 12 de maio de 2021, desempenhar suas atividades via *home office*, com a supervisão do respectivo superior hierárquico”.

Art. 5º - Fica permitido o serviço de *delivery* todos os dias da semana até às 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único. Fica proibido o serviço de entregas à domicílio de bebidas alcoólicas de segunda a domingo após às 22 (vinte) horas.

Art. 6º. O descumprimento das normas previstas neste decreto implicará aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável pela organização do evento e/ou atividade.

Parágrafo único. Não sendo identificado, no ato da fiscalização, o responsável pela organização, poderá ser autuado o proprietário do imóvel ou, não sendo possível, a pessoa identificada pelo fiscal.

Art. 7º. Aos empresários, comerciantes e/ou prestadores de serviços dos estabelecimentos e/ou das atividades em funcionamento que descumprirem quaisquer das medidas de prevenção previstas neste decreto, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cumulada com embargo de funcionamento por 05 (cinco) dias.

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa e o prazo de embargo serão dobrados, e, se houver terceira autuação, o estabelecimento e/ou atividade poderá ter seu funcionamento suspenso enquanto perdurar a situação de emergência.

§2º. No cumprimento da medida de embargo, o estabelecimento fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno e comércio eletrônico, além das entregas por meio de *delivery* e retirada no local.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Art. 8º. Todos os autos de infração deverão ser encaminhados à Polícia Civil para que sejam apurados os fatos em inquérito e eventual providência na esfera criminal.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA,
Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de maio de 2021.

DIONE JOSÉ DE ARAÚJO

Prefeito de Itumbiara

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador-Geral do Município